



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.077, DE 2025

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Incentivo à Atividade Física para Idosos, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4792/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Incentivo à Atividade Física para Idosos, na forma que especifica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir programa de estímulo à prática de exercícios e atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa em academias, clubes e demais estabelecimentos congêneres, prévia e voluntariamente cadastrados para tanto, através de crédito financeiro em valor mensal, observadas as seguintes condições de participação:

I – para os beneficiários, idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos per capita e propriedade de bens ou direitos cujo valor total não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

II – para os estabelecimentos, regular inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

Art. 2º A regulamentação do programa disporá sobre os tópicos a seguir discriminados, sem prejuízo de outros que se entenda necessários para a sua operacionalização:

I – dotação orçamentária;

II – valor do crédito mensal a ser disponibilizado a cada beneficiário;

III – quantidade de vagas a serem oferecidas;

IV – obrigações a serem observadas por beneficiários e estabelecimentos, incluindo frequência mínima dos beneficiários às atividades, conforme a sua natureza;

V – forma de inscrição de beneficiários e credenciamento de estabelecimentos;

VI – forma de disponibilização do benefício;

VII – hipóteses de exclusão de beneficiários e estabelecimentos, incluindo a não observância da frequência mínima pelo beneficiário.



* C D 2 5 5 3 3 6 5 4 2 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade física, sobretudo quando realizada de forma planejada e estruturada, com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, tem importante papel na prevenção, tratamento e recuperação de doenças crônicas. Esse papel é ainda mais relevante para o envelhecimento saudável.

Em seu “Plano de Ações Estratégicas Para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030”, o próprio Ministério da Saúde destaca que “para a redução da prevalência de doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, obesidade, entre outras e, em última instância, para redução da mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis são bem estabelecidos e reconhecidos, também, os benefícios da atividade física (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014)” (página 29 daquele documento).

A relação direta entre atividade física e saúde acha-se sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro a exemplo da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, que, em seu art. 3º, expressa a atividade física como determinante e condicionante dos níveis de saúde. Na mesma linha, a Portaria 687 do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006, incluiu a Educação Física na Política de Promoção da Saúde. A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, por sua vez, desde 17 de fevereiro de 2020 passou a incluir o Profissional de Educação Física na Saúde, em seu código 2241-40.

Obedecendo a essa lógica, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a criar programa para concessão de auxílio financeiro para a prática de atividades físicas e esportivas em academias de ginástica ou congêneres que o idoso vier a escolher, dentre estabelecimentos privados prévia e voluntariamente cadastrados para tanto. O programa permitirá que a oferta das atividades físicas não fique limitada à infraestrutura pública eventualmente existente, além de possibilitar que o idoso opte por realizá-las em estabelecimento próximo à sua residência.

O projeto direciona, ainda, o benefício aos idosos de baixa renda e patrimônio, de forma a maximizar a utilização dos recursos públicos onde se mostram efetivamente necessários. São essas pessoas as que, com maior



* C D 2 5 5 3 3 6 5 4 2 9 0 0 *

probabilidade, dependem dos serviços públicos de saúde e deles farão uso, pelo que o estímulo e os benefícios proporcionados pelo programa tenderão a gerar maior economia para o sistema público de saúde.

Dada a utilização de serviços fornecidos pela iniciativa privada, poderá o Poder Executivo, se assim entender conveniente, expandir a oferta dos mesmos sem a necessidade de ampliar estrutura ou quadro de pessoal próprios. A exigência de frequência mínima, a ser controlada e informada pelos estabelecimentos, assegurará a eficácia da medida.

Caberá ao próprio poder público, ao instituir o auxílio financeiro, definir a origem dos recursos que o custearão e o montante que a ele será destinado, do qual decorrerá diretamente o número de vagas oferecidas. A administração terá, dessa forma, flexibilidade para aumentar ou reduzir seu gasto conforme a receptividade, necessidade e situação financeira.

A concessão de auxílio financeiro prevista no programa oferecerá benefícios extremamente relevantes, enquanto política pública, incentivando a prática de atividade física entre os idosos que para tanto dispõem de menos recursos, aumentando sua qualidade de vida e reduzindo a utilização do sistema público de saúde.

Por fim, considerando a relevância do tema, em que a inatividade física repercute diretamente no aumento de agravos que impactam em custos elevados aos sistemas de saúde e, considerando ser de extrema importância a instituição do programa de incentivo à atividade física para idosos, que ora apresento, onde se estabelece mecanismos para facultar o acesso de toda a população brasileira idosa às academias de ginástica, conclamo os nobres pares com vistas à aprovação de tão relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

DR. LUIZ OVANDO
Deputado Federal
PP/MS



* C D 2 5 5 3 3 6 5 4 2 9 0 0 *